

PARECER N.º 201

Senhores Senadores.—A vossa comissão de guerra, estudando a proposta de lei n.º 190-C vinda da Câmara dos Deputados, proposta que resultou do projecto de lei apresentado na mesma Câmara com o parecer n.º 172-G, informa o Senado de que o aumento do número de capitães e oficiais superiores proposto nesse projecto tem, principalmente, por fim remediar o mal relativo de que sofre actualmente a arma de infantaria, que vê os seus camaradas doutras armas e serviços com promoção superior à sua.

Seria de toda a conveniência que fôsse revista a lei da reorganização do exército, de Maio de 1911, e nessa revisão poder-se hia equiparar, tanto quanto possível, a promoção nas diferentes armas e serviços.

Como, porém, essa revisão levaria bastante tempo a fazer e como será justo e é conveniente que a promoção em uma arma tam importante e com um quadro de officiais tam numeroso como o da infantaria seja equiparada à das outras armas do exército, a comissão de guerra do Senado é de parecer que deve ser aprovada a proposta de lei n.º 190-C, não propriamente como ela veio da Câmara dos Deputados, mas nas condições em que a comissão de guerra da mesma Câmara entendeu devê-la apresentar à discussão.

Assim, pois, a comissão do Senado entende que deve ser aprovado o artigo 1.º, o artigo 2.º e o artigo 3.º da proposta de lei, que deve ser eliminado o artigo 4.º e que se lhe deve juntar um outro artigo que dê à lei, quando

promulgada, um aspecto de transitória, o que não pode deixar de ser, visto que a desigualdade de promoções provém, em grande parte, de causas transitórias, e visto que a reorganização do exército, proveniente da lei de Maio de 1911, tem de ser revista, atendendo-se nessa revisão ao interesse e necessidade das diferentes armas e serviços.

Também a comissão do Senado entende que deve ser eliminado o artigo 4.º da proposta de lei, pois as comissões técnicas das diferentes armas e serviços não tem como presidente um official encarregado apenas dêsse serviço e os grupos de metralhadoras não devem ter dois officiais superiores, visto que outras unidades análogas, como os grupos de artilharia, os não tem também.

Assim, pois, a comissão do Senado entende que se devem aprovar os primeiros três artigos da proposta de lei n.º 190-C vinda da Câmara dos Deputados, que o artigo 4.º dessa proposta deve ser eliminado e substituído pelo seguinte artigo:

Artigo 4.º Quando acabarem os subalternos supranumerários, o quadro do artigo 1.º será reduzido ao quadro definitivo para a arma de infantaria, a que se refere o decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, fazendo uma promoção aos postos de coronel, tenente-coronel, major e capitão por cada duas vagas que se derem nos respectivos quadros.

O artigo 5.º deve ser o da proposta de lei.

Sala do Senado, em 17 de Junho de 1912.

António Pires de Carvalho.
Manuel Goulart de Medeiros.
Alfredo José Durão (com restrição).
Abílio Barreto.

Senhores Senadores:—A vossa comissão de finanças vem apresentar-vos o seu parecer sobre o projecto n.º 190-C enviado pela Câmara dos Senhores Deputados. Aumenta êle provisoriamente, os quadros da arma de infantaria, emquanto se não regularizam as promoções na mesma arma, aumento que se traduz na seguinte despesa para o Estado:

Postos	Soldos	Gratificações	Total
9 coronéis	8.640 000	3.240 000	11.880.000
10 tenentes-coronéis	8 640 000	1 800 000	10 440.000
13 majores	10.140.000	2.340 000	12 480.000
89 capitães	58.740.000	10.680.000	69.420.000
131 subalternos	70.740.000	7.860.000	78.600.000
Total	156.900.000	25.920.000	182.820.000

A esta despesa há que abater a que é feita com os offi-

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1912.

ciais de infantaria, que estão actualmente excedendo o respectivo quadro, e que são:

Postos	Soldos	Gratificações	Total
15 capitães	9.900 000	1.000 000	11 700 000
60 tenentes	32 400 000	3.600 000	36 000.000
154 alferes	64 680 000	9.240.000	73.920 000
Total	106 980.000	14.640.000	121 620 000

Portanto, o projecto traz, provisoriamente, um acréscimo de despesa anual de 61:200\$000 réis, que é compensado, parcialmente, pela redução a metade dos alunos da Escola de Guerra destinados à infantaria, que representará uma economia de 11:826\$000 réis.

Apesar dêste aumento provisório de despesa e atendendo às razões de disciplina a que êste projecto visa, é a vossa comissão de finanças de parecer que aproveis o referido projecto.

Inácio de Magalhães Bastos.
Alfredo Botelho de Sousa.
Nunes da Mata.
Tomás Cabreira.

Senhores Deputados.—O Decreto de 25 de Maio de 1911 organizou os quadros dos oficiais das diferentes armas e serviços em harmonia com o critério que ao legislador se afigurou como sendo o mais consentâneo com as necessidades do serviço e com o justo equilíbrio de promoção que sempre deve procurar estabelecer-se nos diversos quadros.

Comtudo, êste equilíbrio, devido à actual organização do exército ultramarino, não pode manter-se na arma de infantaria, porque o excessivo número de oficiais requisitados para as colónias, no seu regresso à metrópole, vem encher o quadro de supranumerários; êste facto ainda se tem agravado mais por não ter sido introduzida uma conveniente correcção na fórmula que regula a admissão dos alunos para a arma de infantaria na Escola de Guerra, resultando assim que o quadro de oficiais desta arma está muito excedido em subalternos.

Por outro lado há toda a conveniência em colocar como ajudantes dos regimentos de infantaria de reserva, capitães em vez de subalternos, neste momento em que alguns serviços resultantes da organização do exército ainda estão em comêço de execução, tornando-se também indispensável para o bom funcionamento doutros que o Ministério da Guerra possa dispôr de mais alguns oficiais superiores de infantaria. Estas necessidades coadunam-se assim perfeitamente com a manutenção da proporção dos oficiais nos diversos quadros, indispensável para que a promoção se faça equitativamente em todas as armas e serviços.

Tal é o fim da presente proposta de lei, de carácter

Ministério da Guerra, em 1 de Junho de 1912.

Alberto Carlos da Silveira.

N.º 190-C

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Até que se regularizem as promoções na arma de infantaria, o quadro permanente dos seus oficiais será constituído, na sua totalidade, pela seguinte forma:

Coronéis.....	54
Tenentes-coronéis.....	54
Majores.....	118
Capitães.....	375
Subalternos.....	635

Art. 2.º As promoções que resultam desta lei, não serão contadas para os fins do n.º 2.º do artigo 55.º do regulamento da Escola de Guerra.

Palácio do Congresso, em 12 de Junho de 1912.

transitório, em que se procura harmonizar os interesses superiores do serviço com os da fazenda.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Até que se regularizem as promoções na arma de infantaria, o quadro permanente dos seus oficiais será constituído na sua totalidade, pela seguinte forma:

Coronéis.....	54
Tenentes-coronéis.....	54
Majores.....	118
Capitães.....	375
Subalternos.....	635

Art. 2.º Quando acabarem os subalternos supranumerários o quadro do artigo 1.º será reduzido ao quadro definitivo para a arma de infantaria a que se refere o decreto de 25 de Maio de 1911 que reorganizou o exército, fazendo-se uma promoção aos postos de coronel, tenente coronel, major e capitão por cada duas vagas que se derem nos respectivos quadros.

Art. 3.º As promoções que resultam desta lei, não serão contadas para os fins do n.º 2.º do artigo 55.º do Regulamento da Escola de Guerra.

Art. 4.º Emquanto houver subalternos supranumerários na arma de infantaria, o número de candidatos a admitir na Escola de Guerra, a que se refere o n.º 2.º do artigo 55.º do Regulamento da mesma Escola, será reduzido a metade.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Art. 3.º Emquanto houver subalternos supranumerários na arma de infantaria, o número de candidatos a admitir na Escola de Guerra, a que se refere o n.º 2.º do artigo 55.º do regulamento da mesma Escola, será reduzido a metade.

Art. 4.º Dos coronéis do quadro de infantaria, será um destinado a presidir à comissão técnica da mesma arma, ficando êsse oficial nas mesmas condições que o inspector de infantaria da 1.ª divisão do exército, sendo as funções dêste último separadas das do presidente daquela comissão, dos maiores do mesmo quadro são oito destinados a segundos comandantes dos grupos de metralhadoras, que serão comandados por tenentes-coronéis ou coronéis.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

António Aresta Branco, Presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.

Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

N.º 212

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra atendendo a que dalgum modo se deve regularizar a promoção na arma de infantaria em que o número de subalternos excede em muito o quadro fixado na reorganização do exército (decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911), mas atendendo também a que não pode ser aumentada a despesa, leva à vossa apreciação êste projecto de lei em que harmoniza os interesses da disciplina com os da Fazenda e insta para que se abrevie

a apresentação nesta Câmara da organização do exército colonial, pois que a actual, é a grande causa da perturbação no movimento dos quadros, e subsistindo por mais tempo, mais vem agravar a má situação que pelo presente projecto de lei se procura remediar.

Com a redução constante e sucessiva do número de alunos a admitir na Escola de Guerra para a arma de infantaria e com a organização do exército colonial em poucos anos será estabelecido o equilíbrio na promoção e por isso

a vossa comissão de guerra é de parecer que aproveis o seguinte projecto de lei que modifica em parte o projecto n.º 172-J.

Artigo 1.º Até que se regularizem as promoções na arma de infantaria o quadro permanente dos seus officiaes será constituído na sua totalidade, pela seguinte forma:

Coronéis.....	54
Tenentes-coronéis.....	54
Majores.....	118
Capitães.....	375
Subalternos.....	635

Art. 2.º Quando acabarem os subalternos supranumerários o quadro do artigo 1.º será reduzido ao quadro de-

Sala das sessões, em 8 de Maio de 1912.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças estudou atentamente o parecer da comissão de guerra respeitante ao projecto de lei n.º 172-J tendo do seu exame colhido a mais favorável impressão.

O presente projecto de lei remedeia tanto quanto possível a situação em que se encontram os officiaes de infantaria que tem as suas promoções bastante atrasadas, mercê do grande número de officiaes que excedem o quadro respectivo, ao mesmo tempo que dentro de breve prazo se traduzirá numa economia verdadeira para a Fazenda Nacional.

Esta afirmação facilmente se demonstra com os números que seguem.

O aumento de despesa resultante do projecto é o seguinte:

5 Coronéis a 1:320\$000 réis.....	6:600\$000
5 Tenentes-Coronéis a 1:044\$000 réis.....	5:220\$000
11 Majores a 960\$000 réis.....	10:560\$000
44 Capitães a 780\$000 réis.....	34:320\$000
Soma.....	56:700\$000

A abater a importância dos tenentes que deixam de ser incluídos no orçamento, 65 a 600\$000 réis.....

Aumento de despesa anual..... 17:700\$000

Em harmonia com o disposto no artigo 4.º do projecto, da sua aprovação advêm as seguintes reduções de despesa:

Ano de 1912-1913—Escola de Guerra, 30 alunos a 540 réis diários.....	5:913\$000
Ano de 1913-1914—Escola de Guerra, 30 alunos a 540 réis diários.....	5:913\$000
Ano de 1913-1914—Escola de Guerra, 30 alunos a 640 réis diários.....	7:008\$000
Ano de 1914-1915—Quantia igual ao ano anterior.....	12:921\$000
Ano de 1914-1915—Aspirantes a officiaes 30, a 800 réis diários.....	8:860\$000
	21:781\$000

Sala da comissão de finanças, em 13 de Maio de 1912.

finitivo para a arma de infantaria a que se refere o decreto com força de lei de 25 de maio de 1911 que reorganizou o exército fazendo uma promoção aos postos de coronel, tenente-coronel, major e capitão por cada duas vagas que se dessem nos respectivos quadros.

Art. 3.º As promoções que resultam da adopção deste projecto de lei, não serão contadas para os fins do n.º 2.º do artigo 55.º do regulamento da Escola de Guerra.

Art. 4.º Enquanto houver subalternos supranumerários na arma de infantaria o número de candidatos a admitir na Escola de Guerra a que se refere o n.º 2.º do artigo 55.º do regulamento da mesma Escola, será reduzido a metade.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

João Pereira Bastos.

Jorge Frederico Velez Carogo.

Vitorino Godinho.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Alfredo Balduino de Seabra Júnior.

Ano de 1915-1916—Quantia igual ao ano anterior.....	21:781\$000
Ano de 1915-1916—Alferes, 30 a réis 480\$000 anuais.....	14:400\$000
	36:181\$000
Ano de 1916-1917—Quantia igual ao ano anterior.....	36:181\$000
Ano de 1916-1917—Officiaes, 30 a réis 480\$000 anuais.....	14:400\$000
	50:581\$000
Ano de 1917-1918—Quantia igual ao ano anterior.....	50:581\$000
Ano de 1917-1918—Alferes, 30 a réis 480\$000 anuais.....	14:400\$000
	64:981\$000
Ano de 1918-1919—Quantia igual ao ano anterior.....	64:981\$000
Ano de 1918-1919—Alferes, 30 a réis 480\$000 anuais.....	14:400\$000
	79:381\$000
Ano de 1919-1920—Quantia igual ao ano anterior.....	79:381\$000
Ano de 1919-1920—Tenentes, 30 a réis 600\$000 anuais.....	18:000\$000
	97:381\$000

Partindo da hipótese, com bastantes probabilidades, que serão precisos oito anos para que a promoção na arma de infantaria se normalize e tenham entrado no respectivo quadro todos os officiaes que actualmente o excedem vemos que traz a aprovação do presente projecto um aumento de despesa de (8 × 17:700\$000 réis) 141:600\$000 réis, o qual abatido à redução de 369:120\$000 réis feita no mesmo periodo, dá em favor do Estado uma economia efectiva de 227:520\$000 réis.

O aumento de despesa de 11:787\$000 réis que resulta no ano económico de 1912-1913 não obriga a aumento de encargo indicado na proposta orçamental apresentada visto ter a comissão de finanças eliminado e reduzido verbas em quantia superior à acima indicada.

Traduzindo a aprovação do projecto de lei a que nos estamos referindo uma melhoria de serviços, satisfazendo uma justa aspiração dos officiaes de infantaria e trazendo beneficio económico para o Estado, entende a vossa comissão de finanças que o projecto de lei apresentado pela comissão de guerra deve merecer a vossa inteira aprovação.

Inocência Camacho Rodrigues.

Alvaro de Castro.

José Barbosa.

Aquiles Gonçalves.

Joaquim José de Oliveira.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

N.º 172-J

Senhores Deputados.—O decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 organizou os quadros dos oficiais das diferentes armas e serviços do exército em harmonia com o critério que, certamente se afigurou ao legislador como sendo o mais consentânea com as necessidades do serviço, e com o justo equilíbrio de promoção que sempre deve procurar estabelecer-se nos diversos quadros.

Infelizmente, porém, a prática veio demonstrar que, principalmente na arma de infantaria, os moldes adoptados não correspondem a essa expectativa, donde resulta não só uma deficiência na execução dos serviços, como ainda uma desigualdade na promoção dos oficiais desta arma em relação aos dos outros quadros, desigualdade que os coloca em uma situação de inferioridade que urge remediar de pronto.

Pelo que respeita à execução dos serviços citaremos, como exemplo, o facto do cargo de ajudante dos regimentos de infantaria de reserva estar confiado a tenentes. Na maioria dos casos, êsses oficiais não estarão habilitados a desempenhar essas funções, que muitas vezes vão até à substituição do próprio comandante, por falta de prática.

Os inconvenientes que daí podem advir, tratando-se dum serviço de tal responsabilidade como é o das unidades de reserva, são por tal forma evidentes que inútil se torna enumerá-los: parecendo-nos pois indispensável que esse cargo passe a ser desempenhado por capitães.

Notória é ainda a falta de oficiais superiores de infantaria para o desempenho de comissões eventuais que obrigam a deslocá-los do serviço regimental, que nunca pode nem deve ser privado dos seus quadros completos.

No que se refere às desigualdades de promoção, deve dizer-se que oficiais da arma de infantaria estão vendo os seus camaradas das outras armas e serviços ganhar sobre êles, em certos postos, avanços na sua carreira que, por vezes, chegam a atingir diferenças de quatro, cinco, seis e mais anos. Tal situação que está já causando profundos desalentos na arma mais numerosa, pode acarretar lamentáveis conseqüências para a disciplina e para o bom nome do exército.

tar lamentáveis conseqüências para a disciplina e para o bom nome do exército.

É sabido que em nenhuma corporação mais do que na colectividade militar é indispensável manter a força moral, para ela tam valiosa como a própria força das armas.

Desejando contribuir com o nosso pequeno, mas sincero esforço, para que se mantenham íntegras as tradições do nosso exército, atrevemo-nos, pois, Senhores Deputados, a apresentar um alvitre que, sem prejuizo das modificações que o referido decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 venha e deva sofrer, a quando da sua revisão pelo Parlamento, acuda por agora à insustentável situação em que se encontram os oficiais de infantaria.

É evidente que da remodelação que propomos resultaria um aumento de despesa insignificante, é certo, mas que nem por ser pequeno desejamos que venha sabrecarregar o Tesouro público, motivo por que fazemos para nós, depender a aprovação do projecto de lei que temos a honra de submeter à vossa apreciação, da transferência de verbas que, na proposta orçamental do Ministério da Guerra, a vossa comissão de finanças a cuja inexcedível dedicação e patriotismo aproveitamos o ensejo de prestar as nossas homenagens, possa pelo seu consciencioso estudo conseguir.

É nestas condições que submetemos ao vosso superior critério o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O quadro permanente definitivo da arma de infantaria é, na sua totalidade, constituído pela seguinte forma:

Coronéis.....	54
Tenentes-coronéis.....	54
Majores.....	118
Capitães.....	375
Subalternos.....	600

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 10 de Abril de 1912.

Pedro Alfredo de Moraes Rosa.
Carlos Maia Pinto.